



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.904/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2007. Dar-se pela regularidade, com ressalvas. Recomendações ao gestor.

ACÓRDÃO APL TC nº 235/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 01.904/08**, que trata da Prestação Anual de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**, relativa ao exercício de 2007, tendo como gestora a **Sra. Maria da Paz Figueroa Santos**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- b) **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 24 de março de 2010.

Cons. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente :

Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.904/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo**, relativa ao exercício de **2.007**, tendo como gestora a Sra. Maria da Paz Figueroa Santos.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 756/768, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Complementar Municipal nº 10/2001, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio acidente de trabalho, salário maternidade, auxílio funeral, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Lei Municipal nº 811/06, fixou a despesa do Instituto em R\$ 1.447.200,00. O valor da receita arrecadada totalizou R\$ 1.348.549,51, e a despesa realizada somou R\$ 819.273,04. Desse total, 80,96% corresponderam aos benefícios, enquanto 19,04% as demais despesas;
- Conforme o Balanço Patrimonial, o Instituto apresentou ao final do exercício sob exame saldo disponível de R\$ 4.930.534,89, sendo esse valor superior ao saldo das consignações, cumprindo, assim, o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- De acordo com informações apresentadas às fls. 298, e considerando que todos os servidores ativos são contribuintes obrigatórios, o município de Pedras de Fogo contava com 972 servidores efetivos ativos, sendo 966 na Prefeitura e 06 na Câmara e o Instituto com 66 inativos e 31 pensionista;
- Não houve registro de adiantamentos, licitações contratos e convênios realizados pelo instituto no presente exercício;
- As despesas Administrativas corresponderam a 1,25% do valor da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município, no exercício anterior, estando dentro, portanto, do limite de 2º determinado pela Portaria do Ministério da Previdência Social;
- Foram encaminhados no exercício, a este Tribunal, 70 (setenta) processos de aposentadoria e 08(oito) de pensão;

Além desses aspectos o órgão de instruções constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Presidente daquele Instituto, Sra. Maria da Paz Figueroa Santos, além da Prefeita e do Presidente da Câmara daquele município, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba e o Sr. Nelson Costa de Lima, respectivamente, sendo que os acostaram suas respectivas defesas aos autos, conforme constam das fls. 782/988 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.904/08

Do exame da documentação apresentada, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

De responsabilidade da Sra. Maria da Paz Figueroa Santos

- Contabilização da receita de contribuição, de dívida e de compensação previdenciária, em desacordo com a Portaria MPS nº 916/03;
- Contabilização da despesa com salário-família como outros benefícios previdenciários;
- Ausência de contribuições previdenciária patronal e do servidor, incidentes sobre pagamento à assessoria contábil;

De responsabilidade da Sra. Maria Clarice Ribeiro Costa

- Informação ao SAGRES de recolhimento de contribuição previdenciária em valor superior ao efetivamente arrecadado;
- Ausência de previsão, na Lei Complementar nº 10/01, de participação de representante dos servidores inativos no Conselho Deliberativo.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 332/10 com as seguintes considerações:

Quanto às falhas atribuídas à Presidente do Instituto

- Importa notar que a omissão ou registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária, posto que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos.
- As guias da Previdência Social apresentadas em sede de defesa comprovam o pagamento das contribuições previdenciárias em questão. Não obstante, ressaltando a quitação tardia do débito, somente efetuada em 05.12.2008, o Órgão Auditor, levando em consideração os prejuízos financeiros causados ao Instituto, decorrente de juros e multas, manteve as sobreditas irregularidades.
- É mister, ainda, se ressaltar, a situação do instituto quanto a sua regularidade junto ao Ministério da Previdência Social por haver preenchido os diversos requisitos de controle atuarial, bem como a situação superavitária do exercício que não deve ser maculada pelas falhas relativas a contabilização de receitas acima mencionadas.

Quanto às falhas atribuídas à Prefeita do município

- Entende-se que a análise das mesmas seria mais pertinente no bojo da PCA do município relativa ao exercício 2007. Entretanto, como essas contas já foram julgadas, cumpre examinar as falhas ora imputadas à Gestora em conjunto nestes autos para aplicação das sanções cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.904/08

- A divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e os efetivamente transferidos ao Instituto de Previdência é ato que retrata a impropriedade de que não resulta dano ao erário. Atenta-se aqui, para o perigo de dano ao interesse público, visto que a informação no SAGRES da efetuação de repasses a maior do que o registrado na PCA poderia acarretar prejuízo na efetivação do Controle Externo exercido por este Tribunal.
- Quanto à ausência, em lei municipal, de previsão da participação de representantes de servidores no Conselho Deliberativo, o descumprimento enseja cominação de penalidade pecuniária à Gestora Municipal.

Ante o exposto, opinou o *Parquet* pela:

- a) Regularidade, com ressalvas, a presente prestação de contas;
- b) Aplicação de multa, com fulcro no inciso II do art. 56, da LOTCE, à gestora do Instituto e a Prefeita do município;
- c) Recomendação ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- 2) **RECOMENDEM** ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator